



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 16 de fevereiro de 2024.

Parecer: 15/2024

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 29/2024 – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferência de recursos do Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente - FMDCA, nos termos que especifica”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transferência de recursos do Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente - FMDCA, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 423/2024, em 14 de fevereiro de 2024. Despachado para parecer em 14 de fevereiro de 2024. Recebido para parecer em 14 de fevereiro de 2024.

I – Do Projeto.

O projeto estabelece a transferência de recursos provenientes de doações de contribuintes do Imposto de Renda e recolhimento da DRAFs ECA em 2021, 2022 e 2023. Em seu artigo 2º estabelecido as entidades que serão beneficiadas com a transferência dos recursos e seus respectivos valores.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Documentos juntados, sendo a Resolução CMDCA n° 002, de 19 de janeiro de 2024, fls. 4/19, plano de trabalho fls. 20/34, Diário Oficial do Município de Birigui, constando a referida resolução fls.35/64, Ata da reunião do CMDCA fls. 64/66, extrato bancário fls. 66/74, documentos ADJ fls. 74/108, documentos APAE fls. 109/158, documentos APAC fls. 159/190, documentos Casa do Caminho Ave Cristo fls. 191/215, documentos Bombeiros Mirins fls. 215/263, documentos IPIS fls. 263/299, documentos Pró-Criança fls. 299/345, documentos ASSPRUT fls. 345/370, anexos Pró-Criança fls. 370/390, anexos Casa do Caminho Ave Cristo fls. 391/418, anexos IPIS fls. 418/429, anexos ASSPRUT fls. 430/439, anexos APAC fls. 439/452, anexos Bombeiros Mirins fls. 452/480, anexos APAE fls. 480/ 498, declarações ADJ fls. 498/517, Resolução CMDCA fls. 518/520, Diário Oficial do Município de Birigui fls. 520/524, parecer técnico fls. 524/540, ofício ASSPRUT fls. 540/551, demais documentos Casa do Caminho Ave Cristo fls.552/563.

II – Dos Fundos.

Os fundos são mecanismos legais pelos quais uma quantidade de recursos é destinada a uma aplicação específica. Os fundos, denominados como especiais, caracterizam-se como um modo de administração em que, pela utilização de recursos com uma destinação específica, será possível uma avaliação mais adequada do atendimento dos objetivos pleiteados em sua criação.

De acordo com a Constituição Federal, os fundos de qualquer natureza só poderão ser criados por meio de lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, independente da esfera de governo:

Art.167 – São vedados: [...] **IX** – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Entre as características dos fundos está a vinculação de receitas atribuídas a uma destinação, ressalvadas aquelas originárias de impostos, por expressa vedação constitucional. De igual modo, para orientar a aplicação das despesas que são realizadas com os recursos dos fundos, normas peculiares sobre sua aplicação podem ser editadas, gerando ao fim uma contabilidade e uma prestação de contas específica.

Com todas estas características, o fundo se qualifica pela descentralização de decisões e, por consequência na separação na prestação de contas, que gerará responsabilidade diferenciada. Os fundos tem sido utilizados em larga escala ultimamente, na busca de resultados específicos pretendidos pela administração.

Para que possa haver transferência voluntária é imprescindível dotação específica de acordo com o inciso I, II, III e IV do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - **comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anterior mente dele recebidos; b) cumprimento dos**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação popular Repasse de verba pública para a realização do carnaval de 2020, na Cidade de Bauru Efeito suspensivo parcialmente concedido Nulidade no capítulo relativo à determinação de que a agravante promovesse toda a organização e providenciasse todo o suporte necessário à realização do evento carnavalesco Decisão extra petita neste ponto No mais, em análise perfunctória, possível a existência de irregularidades no Processo Administrativo n.º 177792/2019, que culminou na contratação da LIESB Prematuridade do repasse de quaisquer numerários antes da análise do mérito pelo juízo de origem - Reforma parcial da r. decisão Recurso parcialmente provido. Agravo de Instrumento: 2027468-07.2020.8.26.0000

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.





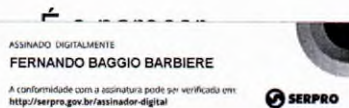
Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV – Da Conclusão.

Devido ao exposto repasse de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 25, documentação juntada conforme artigo mencionado.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588